



KEYLLA KAROLYNNA FERREIRA DANTAS DE SOUSA

MARIA RITA FERREIRA CAVALCANTE

**O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO
MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA
NO ESTADO DO PIAUÍ**

TERESINA - PI

2025

KEYLLA KAROLYNNA FERREIRA DANTAS DE SOUSA

MARIA RITA FERREIRA CAVALCANTE

**O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO
MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA
NO ESTADO DO PIAUÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Enedina Gizeli
Albano Moura

TERESINA – PI

2025

KEYLLA KAROLYNNA FERREIRA DANTAS DE SOUSA

MARIA RITA FERREIRA CAVALCANTE

**O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO
MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA
NO ESTADO DO PIAUÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Enedina Gizeli
Albano Moura

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S725t Sousa, Keylla Karolynna Ferreira Dantas de

O trabalho prisional no âmbito da lei de execução penal como mecanismo ressocializador frente à superlotação carcerária no estado do Piauí / Keylla Karolynna Ferreira Dantas de Sousa; Maria Rita Ferreira Cavalcante. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Ma. Enedina Gizeli Albano Moura. – UNINOVAFAPI, 2025.

32.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Trabalho prisional. 2. Superlotação carcerária. 3. Ressocialização. 4. Lei de execução penal. 5. Piauí. I. Título. II. Sousa, Keylla Karolynna Ferreira Dantas de. III. Cavalcante, Maria Rita.

CDD 341.5

KEYLLA KAROLLYNA FERREIRA DANTAS DE SOUSA
MARIA RITA FERREIRA CAVALCANTE

**O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO
MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA
NO ESTADO DO PIAUÍ**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Enedina Gizeli Albano Moura
Professora Mestra Enedina Gizeli Albano Moura
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio
Professora Mestra Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Ana Carolinna Barros e Silva
Professora Mestra Ana Carolinna Barros e Silva
Afya Centro Universitário Unicet
(2º Examinador)

RESUMO

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece o trabalho prisional como um direito e dever do apenado, concebido como um dos pilares essenciais para a reintegração social e a dignificação humana do condenado. Contudo, o sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise estrutural, evidenciada pela superlotação. No estado do Piauí, esse cenário é particularmente grave, com a precariedade das instalações e insuficiência de recursos dificultando a implementação de políticas ressocializadoras. Este estudo objetivou analisar a efetividade do trabalho prisional como mecanismo de ressocialização à luz da LEP, diante da superlotação nas unidades prisionais piauienses. Metodologicamente, a pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, baseando-se em análise bibliográfica e documental. Os resultados demonstram um grave descompasso entre a previsão legal e a realidade prática. O Piauí enfrenta um déficit de vagas superior a 50%, com quase sete mil pessoas presas para pouco mais de três mil vagas. Consequentemente, apenas cerca de 10% da população carcerária participa de atividades laborais, o que revela a baixa efetividade das iniciativas existentes devido à falta de infraestrutura adequada, planejamento institucional e pessoal qualificado. Embora existam iniciativas positivas, como o Programa Começar de Novo, a limitação na oferta de trabalho impede que este cumpra plenamente sua função educativa e produtiva. Conclui-se que a superação da superlotação e a efetivação do trabalho prisional como instrumento de transformação social exigem investimentos contínuos, planejamento articulado entre Estado e sociedade e o rompimento do ciclo de exclusão que alimenta a reincidência.

Palavras-chave: Trabalho prisional; Superlotação carcerária; Ressocialização; Lei de Execução Penal; Piauí.

ABSTRACT

The Criminal Penal Execution Law (LEP) establishes prison work as both a right and duty of the inmate, conceived as one of the essential pillars for social reintegration and the human dignification of the condemned individual. However, the Brazilian penitentiary system is undergoing a structural crisis, highlighted by severe overcrowding. In the state of Piauí, this scenario is particularly serious, with precarious facilities and insufficient resources hindering the implementation of resocializing policies. This study aimed to analyze the effectiveness of prison work as a resocialization mechanism under the LEP, in the face of overcrowding in Piauí's prison units. Methodologically, the research is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary analysis. The results demonstrate a serious mismatch between the legal provision and the practical reality. Piauí faces a deficit of vacancies exceeding 50%, with nearly seven thousand incarcerated individuals for just over three thousand spaces. Consequently, only about 10% of the prison population participates in labor activities, which reveals the low effectiveness of existing initiatives due to the lack of adequate infrastructure, institutional planning, and qualified personnel. Although positive initiatives exist, such as the Programa Começar de Novo, the limitation in the supply of work prevents it from fully fulfilling its educational and productive function. It is concluded that overcoming overcrowding and implementing effective prison work as an instrument of social transformation requires continuous investment, articulated planning between the State and society, and breaking the cycle of exclusion that fuels recidivism.

Keywords: Prison work; Prison overcrowding; Resocialization; Penal Execution Law; Piauí.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A	33

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu artigo 1º dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). O sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise histórica de natureza estrutural, evidenciada, sobretudo, pela superlotação das unidades prisionais, que compromete de forma significativa as condições de custódia, a segurança institucional e, principalmente, a efetividade das políticas públicas voltadas à ressocialização dos apenados (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024).

No estado do Piauí, tal problemática assume contornos ainda mais graves, dada a precariedade das instalações físicas e a insuficiência de recursos humanos e materiais para atender de maneira minimamente adequada à crescente demanda da população carcerária (Costa; Carvalho; Silva, 2022). Esse cenário adverso impõe obstáculos substanciais à implementação de políticas ressocializadoras, entre as quais se destaca o trabalho prisional, concebido pela LEP como um dos pilares para a reintegração social do condenado, além de instrumento de dignificação do ser humano privado de liberdade.

A LEP estabelece o trabalho como direito e dever apenado, reconhecendo nele uma função educativa e produtiva, com potencial para promover a readaptação do indivíduo ao convívio em sociedade e reduzir os índices de reincidência criminal (Brasil, 1984). Entretanto, a concretização dessa lei exige mais do que a mera previsão normativa; requer, sobretudo, condições estruturais mínimas, planejamento institucional e políticas públicas eficazes que viabilizem a criação, manutenção e ampliação de programas laborais dentro do sistema prisional.

Diante desse contexto, questiona-se: em que medida o trabalho prisional, previsto na Lei de Execução Penal, pode ser efetivamente aplicado como mecanismo de ressocialização dos apenados diante da superlotação nas unidades prisionais piauienses?

Com o intuito de responder a essa questão, o estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade do trabalho prisional como instrumento de ressocialização à luz da Lei de Execução Penal, buscando compreender se as práticas adotadas nas unidades prisionais do Piauí estão em consonância com os princípios e finalidades ressocializadoras da legislação.

Para atingir tal propósito, os objetivos específicos buscam identificar a realidade do sistema carcerário piauiense, com foco na taxa de superlotação e nas condições estruturais que dificultam a execução de políticas laborais; examinar a previsão legal do trabalho prisional na LEP, destacando seus fundamentos ressocializadores; e avaliar os programas de trabalho existentes nas unidades prisionais piauienses, analisando sua abrangência, desafios, limitações e resultados práticos.

A relevância deste estudo está em refletir sobre a distância que ainda existe entre o que a lei prevê e o que realmente acontece na prática. O tema se mostra importante não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social, pois o sucesso das políticas de ressocialização, como o trabalho dentro do sistema prisional, tem impacto direto na redução da reincidência criminal, na melhoria da segurança pública e na possibilidade de reconstrução da vida dos egressos após o cumprimento da pena. O foco no Estado do Piauí se justifica pela necessidade de compreender os avanços e limitações locais assim como a analisar a sua adequação ou não a norma.

Metodologicamente, a pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, baseando-se em análise bibliográfica e documental da legislação brasileira, doutrina especializada, relatórios oficiais e artigos científicos publicados em meio digital sobre o trabalho prisional e sua função ressocializadora. O método de abordagem será dedutivo, partindo da análise normativa geral para a verificação da sua concretização na realidade prisional do estado.

O trabalho está estruturado em tópicos e subtópicos, contendo introdução que apresenta de forma geral a temática proposta. Em seguida, o desenvolvimento é estruturado em três seções: a primeira seção aborda o sistema carcerário no Piauí, destacando seus principais desafios e reflexos na execução penal. A segunda seção faz uma análise dos aspectos legais que envolve o trabalho no âmbito penitenciário. Por fim, a terceira seção que discute o caráter ressocializador do trabalho prisional, apresentando os programas e tipos de atividades laborais ofertadas no estado.

2 ARTIGO

O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO PIAUÍ

PRISION WORK WITHIN THE CONTEXT OF THE CRIMINAL PENAL EXECUTION LAW AS A RESOCIALIZING MECHANISM IN THE FACE OF PRISION OVERCROWDING IN THE STATE OF PIAUÍ

RESUMO

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece o trabalho prisional como um direito e dever do apenado, concebido como um dos pilares essenciais para a reintegração social e a dignificação humana do condenado. Contudo, o sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise estrutural, evidenciada pela superlotação. No estado do Piauí, esse cenário é particularmente grave, com a precariedade das instalações e insuficiência de recursos dificultando a implementação de políticas ressocializadoras. Este estudo objetivou analisar a efetividade do trabalho prisional como mecanismo de ressocialização à luz da LEP, diante da superlotação nas unidades prisionais piauienses. Metodologicamente, a pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, baseando-se em análise bibliográfica e documental. Os resultados demonstram um grave descompasso entre a previsão legal e a realidade prática. O Piauí enfrenta um déficit de vagas superior a 50%, com quase sete mil pessoas presas para pouco mais de três mil vagas. Consequentemente, apenas cerca de 10% da população carcerária participa de atividades laborais, o que revela a baixa efetividade das iniciativas existentes devido à falta de infraestrutura adequada, planejamento institucional e pessoal qualificado. Embora existam iniciativas positivas, como o Programa Começar de Novo, a limitação na oferta de trabalho impede que este cumpra plenamente sua função educativa e produtiva. Conclui-se que a superação da superlotação e a efetivação do trabalho prisional como instrumento de transformação social exigem investimentos contínuos, planejamento articulado entre Estado e sociedade e o rompimento do ciclo de exclusão que alimenta a reincidência.

Palavras-chave: Trabalho prisional; Superlotação carcerária; Ressocialização; Lei de Execução Penal; Piauí.

ABSTRACT

The Criminal Penal Execution Law (LEP) establishes prison work as both a right and duty of the inmate, conceived as one of the essential pillars for social reintegration and the human dignification of the condemned individual. However, the Brazilian penitentiary system is undergoing a structural crisis, highlighted by severe overcrowding. In the state of Piauí, this scenario is particularly serious, with precarious facilities and insufficient resources hindering the implementation of resocializing policies. This study aimed to analyze the effectiveness of prison work as a resocialization mechanism under the LEP, in the face of overcrowding in Piauí's prison

units. Methodologically, the research is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary analysis. The results demonstrate a serious mismatch between the legal provision and the practical reality. Piauí faces a deficit of vacancies exceeding 50%, with nearly seven thousand incarcerated individuals for just over three thousand spaces. Consequently, only about 10% of the prison population participates in labor activities, which reveals the low effectiveness of existing initiatives due to the lack of adequate infrastructure, institutional planning, and qualified personnel. Although positive initiatives exist, such as the Programa Começar de Novo, the limitation in the supply of work prevents it from fully fulfilling its educational and productive function. It is concluded that overcoming overcrowding and implementing effective prison work as an instrument of social transformation requires continuous investment, articulated planning between the State and society, and breaking the cycle of exclusion that fuels recidivism.

Keywords: Prison work; Prison overcrowding; Resocialization; Penal Execution Law; Piauí.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu artigo 1º dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). O sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise histórica de natureza estrutural, evidenciada, sobretudo, pela superlotação das unidades prisionais, que compromete de forma significativa as condições de custódia, a segurança institucional e, principalmente, a efetividade das políticas públicas voltadas à ressocialização dos apenados (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024).

No estado do Piauí, tal problemática assume contornos ainda mais graves, dada a precariedade das instalações físicas e a insuficiência de recursos humanos e materiais para atender de maneira minimamente adequada à crescente demanda da população carcerária (Costa; Carvalho; Silva, 2022). Esse cenário adverso impõe obstáculos substanciais à implementação de políticas ressocializadoras, entre as quais se destaca o trabalho prisional, concebido pela LEP como um dos pilares para a reintegração social do condenado, além de instrumento de dignificação do ser humano privado de liberdade.

A LEP estabelece o trabalho como direito e dever apenado, reconhecendo nele uma função educativa e produtiva, com potencial para promover a readaptação do indivíduo ao convívio em sociedade e reduzir os índices de reincidência criminal (Brasil, 1984). Entretanto, a concretização dessa lei exige mais do que a mera previsão normativa; requer, sobretudo, condições estruturais mínimas, planejamento

institucional e políticas públicas eficazes que viabilizem a criação, manutenção e ampliação de programas laborais dentro do sistema prisional.

Diante desse contexto, questiona-se: em que medida o trabalho prisional, previsto na Lei de Execução Penal, pode ser efetivamente aplicado como mecanismo de ressocialização dos apenados diante da superlotação nas unidades prisionais piauienses?

Com o intuito de responder a essa questão, o estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade do trabalho prisional como instrumento de ressocialização à luz da Lei de Execução Penal, buscando compreender se as práticas adotadas nas unidades prisionais do Piauí estão em consonância com os princípios e finalidades ressocializadoras da legislação.

Para atingir tal propósito, os objetivos específicos buscam identificar a realidade do sistema carcerário piauiense, com foco na taxa de superlotação e nas condições estruturais que dificultam a execução de políticas laborais; examinar a previsão legal do trabalho prisional na LEP, destacando seus fundamentos ressocializadores; e avaliar os programas de trabalho existentes nas unidades prisionais piauienses, analisando sua abrangência, desafios, limitações e resultados práticos.

A relevância deste estudo está em refletir sobre a distância que ainda existe entre o que a lei prevê e o que realmente acontece na prática. O tema se mostra importante não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social, pois o sucesso das políticas de ressocialização, como o trabalho dentro do sistema prisional, tem impacto direto na redução da reincidência criminal, na melhoria da segurança pública e na possibilidade de reconstrução da vida dos egressos após o cumprimento da pena. O foco no Estado do Piauí se justifica pela necessidade de compreender os avanços e limitações locais assim como a analisar a sua adequação ou não a norma.

Metodologicamente, a pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, baseando-se em análise bibliográfica e documental da legislação brasileira, doutrina especializada, relatórios oficiais e artigos científicos publicados em meio digital sobre o trabalho prisional e sua função ressocializadora. O método de abordagem será dedutivo, partindo da análise normativa geral para a verificação da sua concretização na realidade prisional do estado.

O trabalho está estruturado em tópicos e subtópicos, contendo introdução que apresenta de forma geral a temática proposta. Em seguida, o desenvolvimento é estruturado em três seções: a primeira seção aborda o sistema carcerário no Piauí,

destacando seus principais desafios e reflexos na execução penal. A segunda seção faz uma análise dos aspectos legais que envolve o trabalho no âmbito penitenciário. Por fim, a terceira seção que discute o caráter ressocializador do trabalho prisional, apresentando os programas e tipos de atividades laborais ofertadas no estado.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO NO PIAUÍ

O sistema prisional do Piauí reflete, em sua estrutura e funcionamento, as contradições e desigualdades históricas que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro. O crescimento da população carcerária nos últimos anos não foi acompanhado por investimentos compatíveis em infraestrutura, formação dos servidores e políticas públicas ressocializadora, resultando em um modelo punitivo, superlotado e carente de alternativas eficazes (Brasileiro, 2022). Desta maneira, entender a realidade penitenciária piauiense é essencial para avaliar os fatores que comprometem a efetividade das políticas de trabalho prisional e o cumprimento da LEP.

2.1 Principais desafios enfrentados pelo sistema penitenciário piauiense

Historicamente o poder público tem se mostrado omissos diante da grave situação do sistema prisional brasileiro, que há muito tempo dá sinais de esgotamento. A medida que a violência aumenta, inclusive em locais que eram considerados pacatos, crescem também os reflexos de um modelo carcerário ineficaz, caro e incapaz de alcançar seus objetivos fundamentais: prevenir o crime, punir o infrator e promover a reintegração social (Fuchs, 2022)

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em outubro de 2024, o déficit de vagas no sistema prisional piauiense teve um aumento de quase 30% em um ano, passando de 2.896 vagas em 2023 para 3.742 em 2024. Atualmente, o Estado conta com 6.979 pessoas privadas de liberdade para apenas 3.237 vagas, o que representa um déficit de 53,6% e coloca o Piauí entre os estados nordestinos com maior nível de superlotação (Souza, 2024). Esse cenário mostra a limitação do poder público em administrar a política penitenciária de forma planejada e adequada à aplicação da legislação vigente, sobretudo quanto à oferta de trabalho prisional.

Segundo o Plano Estadual de Trabalho e Renda do Sistema Penal, as principais dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Justiça do Piauí (SEJUS) dizem

respeito à necessidade de profissionais qualificados, a infraestrutura das unidades e à ausência de políticas públicas contínuas de capacitação e trabalho (Piauí, 2024a). Mesmo com a criação de novas vagas e reformas estruturais em unidades como as de Altos, Picos e Bom Jesus, o número de ingressos no sistema penal piauiense supera o número de vagas ofertadas, gerando um crescimento desproporcional entre encarceramento e infraestrutura (Souza, 2024).

Em entrevista ao Jornal Bom Dia Assembleia, o diretor criminal da Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE-PI), Gerson Henrique Sousa, destacou que a superlotação nas unidades prisionais do estado é agravada pela insuficiência de policiais penais e defensores públicos, o que acaba comprometendo a prestação de serviços básicos e a garantia de direitos fundamentais dos apenados (Bezerra, 2024).

O defensor ressalta ainda que, em estabelecimentos como a Casa de Custódia de Teresina, funciona com cerca de três vezes sua capacidade, a baixa quantidade de servidores torna inviável o acompanhamento adequado dos detentos, o que acaba contribuindo para o agravamento das violações de direitos humanos e para o aprofundamento da crise carcerária no Piauí (Bezerra, 2024).

Estudos recentes indicam que o problema da superlotação prisional é apenas um dos sintomas de uma crise estrutural mais ampla no sistema carcerário nordestino. Conforme demonstra, a participação dos internos em atividades laborais ainda é limitada, e a infraestrutura inadequada de algumas unidades, como no Piauí, compromete a implementação efetiva das diretrizes da LEP, que prevê o trabalho como direito e dever do condenado. A falta de espaços apropriados para oficinas e cursos profissionalizantes reforça os desafios de promover a ressocialização por meio da capacitação e do aproveitamento produtivo (Procópio, 2025).

Esse cenário descrito evidencia que a realidade do sistema prisional piauiense reflete o quadro nacional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF. Diante desse contexto, o Estado do Piauí tem buscado adotar medidas administrativas e estruturais voltadas à redução da superlotação e à garantia dos direitos fundamentais dos apenados. No entanto, apesar desses esforços, as ações ainda se mostram insuficientes para reverter a precariedade estrutural e o déficit de pessoal, que continuam comprometendo a efetividade da execução penal no estado (Brasileiro, 2022).

O sociólogo Marcondes Brito, na reportagem do G1 Piauí, chama atenção para o fenômeno do “superencarceramento”, explicando que o Piauí aumentou em quase 300% o número de presídios na última década, mas não reduziu os índices de reincidência. Esse modelo de expansão punitiva, segundo o ele, representa um ciclo de crescimento desordenado, que aprofunda os problemas de gestão e compromete as ações de reintegração social (Souza, 2024).

De forma convergente, Fuchs (2022) defende que o principal desafio dos sistemas prisionais brasileiros, especialmente no Nordeste, não é apenas a falta de vagas, mas a ineficiência na execução das políticas laborais e educativas. O autor argumenta que a superlotação, a ausência de equipes multidisciplinares e a escassez de recursos inviabilizam o trabalho prisional como mecanismo de ressocialização, convertendo em uma prática restrita a poucos detentos, em vez de um eixo central da execução penal, como determina a legislação.

Além disso, as fugas registradas em 2024, nas penitenciárias de Altos, Bom Jesus e Teresina, expõem as falhas no controle e na segurança das unidades, agravadas pelo excesso de presos e pela falta de pessoal treinado (Souza, 2024). Esses episódios refletem a fragilidade estrutural e administrativa do sistema prisional piauiense, que, segundo Silva *et al.* (2025), enfrenta deficiências históricas decorrentes da insuficiência de recursos humanos, da precariedade das instalações e da ausência de políticas públicas permanentes voltadas à capacitação e ao trabalho dos internos.

Vale ressaltar, que apenas cerca de 10% da população carcerária participa de atividades laborais, o que demonstra a baixa efetividade das iniciativas existentes e a necessidade de políticas públicas integradas que priorizem a o trabalho e a qualificação profissional como instrumentos de reabilitação social. Nesse contexto, reforça-se que a ausência de investimentos contínuos e de planejamento institucional impede que o sistema prisional cumpra sua função social de ressocializar (Silva *et al.*, 2025).

Conforme demonstra Brasileiro (2022), tudo isso acontece apesar dos repasses do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e da criação do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí (FUNPESPI), onde a aplicação dos recursos foi marcada por descontinuidade, baixa execução e ausência de planejamento integrado, resultando em melhorias pontuais, mas sem grandes impactos.

Apesar das limitações estruturais, há iniciativas no Piauí que buscam tornar o trabalho prisional um instrumento efetivo de transformação social. A Colônia Agrícola Major César, localizada no município de Altos, é um dos exemplos mais representativos dessa prática. Em parceria com a empresa Agroceva, seis reeducandos participam da produção e gestão de uma fábrica de rações, exercendo funções tanto administrativas quanto operacionais (Piauí, 2024b).

Assim, o sistema penitenciário piauiense se caracteriza por um quadro de superlotação estrutural, déficit de pessoal e baixa oferta de programas de trabalho e educação, fatores que se inter-relacionam e comprometem a função ressocializadora da pena.

2.2 Taxa de superlotação e reflexos na execução da pena

A superlotação das unidades prisionais do Piauí tem efeitos diretos sobre a execução da pena e sobre as políticas públicas voltadas à reintegração social. A LEP, em seu artigo 28, estabelece o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984). No entanto, os dados mostram que a maior parte dos apenados piauienses permanece ociosa, devido à ausência de estrutura e programas laborais disponíveis (Silva *et al.*, 2025).

O número de presos em atividade de trabalho é mínimo, concentrado em poucas unidades como a Colônia Agrícola Major César Oliveira, em Altos, onde há produção agrícola, marcenaria e ferralheria (Souza, 2024). Esse modelo, porém, não é suficiente para atender à demanda, pois cerca de 90% da população prisional do estado não tem acesso a nenhuma forma de capacitação profissional.

De acordo com Andrade (2021), a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), instituída pelo Decreto nº 9.450/2018, representa um marco normativo importante para a ressocialização no Brasil, ao estabelecer diretrizes voltadas à inserção de presos e egressos no mercado de trabalho. Embora o texto legal seja abrangente e formalmente admirável, composto por apenas dez artigos, sua efetividade prática ainda é limitada. Contudo, conforme observa o autor, a ausência de integração entre as esferas de governo e a falta de articulação com o setor produtivo têm comprometido a concretização das metas propostas, o que reflete diretamente na inefetividade das ações de trabalho prisional no país.

Fuchs (2022) complementa que são vários os fatores que geram a superlotação, entre eles a falta de vagas no regime semiaberto. Essa ausência de

estrutura faz com que muitos presos que já poderiam progredir de regime continuem no fechado, o que aumenta a tensão nas unidades e, em muitos casos, acaba gerando motins e rebeliões.

O estudo de Silva (2021) reforça a necessidade de inovação na gestão prisional. O autor propõe a criação de laboratórios de inovação dentro do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) como estratégia para melhorar a gestão da PNAT, articulando poder público, setor privado e sociedade civil. Essa proposta, se aplicada no Piauí, poderia contribuir para superar parte das deficiências estruturais e gerenciais, ampliando as oportunidades de trabalho e reintegração.

Além da precariedade física e da falta de programas contínuos, há também questões de perfil e desigualdade social. Segundo Souza (2024), 72% dos presos piauienses são negros (pretos e pardos), e 96% são homens. Essa composição reforça que o sistema penal tende a reproduzir desigualdades e exclusões prévias, o que torna ainda mais urgente o fortalecimento de políticas de trabalho e educação voltadas à dignidade e reintegração.

Portanto, a realidade do sistema prisional piauiense, marcada por superlotação, precariedade e ausência de programas laborais, evidencia o distanciamento entre o que prevê a Lei de Execução Penal e o que acontece na prática. O resultado é a manutenção de um modelo punitivo que é ineficaz e desumano, que acaba por comprometer a função social da pena e a continuação do ciclo de reincidência criminal.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984) E DEMAIS PREVISÕES LEGAIS DO TRABALHO PRISIONAL

Antes de adentrar na análise do trabalho prisional em si, faz-se necessário compreender a própria noção de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro. Como explica Guilherme de Souza Nucci (2023) a execução penal consiste na fase processual em que o Estado busca tornar efetiva a pretensão executória da pena, concretizando, assim, a sanção imposta ao agente. Dessa forma, verifica-se que não se trata apenas de uma formalidade, mas de etapa essencial para que a punição cumpra seus objetivos. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal surge como instrumento normativo que disciplina tal fase, estabelecendo parâmetros não só de punição, mas também de reintegração social (Brasil, 1984).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) constitui a base de todo o sistema jurídico brasileiro e, nesse contexto, não poderia deixar de contemplar a situação da pessoa privada de liberdade, uma vez que oferece suporte jurídico e legítima a própria existência do Direito Penal. O artigo 1º, inciso III, da CF/88 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, devendo este nortear inclusive a execução das penas. Já o artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX, assegura a individualização da pena e o respeito à integridade física e moral do apenado, evidenciando que a privação de liberdade não implica a anulação dos direitos fundamentais, os quais permanecem resguardados mesmo no cumprimento da sanção penal (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o Código Penal (CP) em seu artigo 38 dispõe que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” enquanto o artigo 3º da LEP assegura ao condenado e ao interno todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (Brasil, 1940; Brasil, 1984). Essa previsão harmoniza diretamente com a CF/88.

Entretanto, na prática, verifica-se um descompasso entre a norma e a realidade, uma vez que os estabelecimentos prisionais oferecem condições degradantes, superlotação e violência institucional. Assim, impõe-se a busca pela efetividade da norma e pelo respeito aos direitos humanos, de modo que ela não se limite a uma representação abstrata do que deveria ser, mas se concretize efetivamente na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade (Brasileiro, 2022).

Importa destacar que, aos reeducandos, além de serem assegurados direitos, também lhes são impostos deveres que devem ser cumpridos, os quais são regulamentados pelo artigo 39 da LEP e seus respectivos incisos. Entre eles destacam-se: manter comportamento disciplinado, praticar urbanidade e respeito no convívio com servidores e outros condenados e o cumprimento do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (Brasil, 1984).

Nesse contexto, o trabalho prisional destaca-se na LEP, tanto entre os deveres quanto entre os direitos dos apenados. Entre os deveres, como já mencionado, o artigo 39, inciso V, que prevê que o reeducando deve cumprir o trabalho como forma de manutenção da ordem contribuindo para a disciplina. Por outro lado, assegura também os direitos relacionados ao trabalho no artigo 41, inciso II reafirmando o

caráter ressocializador do trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais (Brasil, 1984).

Conforme estabelece o artigo 28 da Lei de Execução Penal: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984).

Embora a legislação assegure o direito ao trabalho prisional, na prática o número de detentos que de fato desenvolvem atividades laborais é reduzido. Os estabelecimentos prisionais usam com frequência o trabalho como estratégia de ressocialização, mas não consideram plenamente o desenvolvimento pessoal do apenado. Dessa forma, é essencial que haja uma organização do trabalho prisional que favoreça aprendizado, integração e mudanças positivas, promovendo a recuperação do indivíduo e na sua reinserção social (Euzébio, 2023).

Segundo a LEP, a atividade laboral realizada pelos apenados deve possuir caráter profissionalizante, contribuindo para a aquisição de ofício ou profissão e favorecendo a reintegração social do indivíduo. O trabalho dentro das penitenciárias é considerado um instrumento de garantia da dignidade, apesar da restrição da liberdade, promovendo disciplina e organização no ambiente carcerário (Silva, 2023).

Embora a CF/88 e a LEP assegurem aos apenados diversos direitos, destaca-se o trabalho prisional como um dos instrumentos mais relevantes para a efetiva ressocialização. A legislação infraconstitucional prevê o trabalho do preso como atividade remunerada, dotada de garantias mínimas de segurança, higiene e direitos sociais, aproximando-se do regime aplicável aos trabalhadores livres. Contudo, observa-se que essa atividade não se submete integralmente às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que implica a ausência de benefícios como salário-mínimo, carteira assinada e previdência social (Silva; Santos; Silva, 2021).

A LEP em seu art. 28, §2º fala que o trabalho prisional não seguirá as normas da CLT. Essa disposição estabelece um tratamento jurídico específico ao trabalho realizado pelos presos, em razão de estarem vinculados ao cumprimento de uma sanção penal, sendo o trabalho desenvolvido dentro do sistema prisional caráter público e ressocializador (Silva; Santos; Silva, 2021).

Desta forma, não se trata de uma relação de emprego comum, mas de uma atividade com finalidade educativa e disciplinar, buscando contribuir para a formação profissional e reinserção social do condenado, ao mesmo tempo em que preserva a

ordem e a rotina do estabelecimento prisional, assim não fazendo jus aos benefícios concedidos aos trabalhadores livres (Silva; Santos; Silva, 2021).

Embora o trabalhador preso receba um tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores livres, a LEP, em seu artigo 29, assegura aos apenados o direito à remuneração pelo serviço prestado, estabelecendo que o valor pago não poderá ser inferior a três quartos do salário-mínimo vigente (Brasil, 1984). Todavia, tal previsão legal acaba por confrontar o disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, que garante a todos os trabalhadores brasileiros o direito ao salário-mínimo integral, configurando, assim, uma possível incompatibilidade normativa entre a LEP e a Carta Magna (Brasil, 1988).

4 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A execução da pena no Brasil, conforme a LEP, não se limita à privação de liberdade, mas busca a reintegração social do condenado. Desta forma, o trabalho prisional assume papel fundamental como instrumento pedagógico, produtivo e transformador, capaz de reconstruir trajetórias e ressignificar a relação do apenado com a sociedade. Mais do que um meio de ocupação, o trabalho se apresenta como uma estratégia de educação moral e social e promove a autonomia e o senso de responsabilidade dos apenados (Campos; Castro, 2025).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2024), o trabalho no ambiente prisional deve ser compreendido como um dos elementos centrais da política de ressocialização, pois contribui para o desenvolvimento não só de valores disciplinares, mas também éticos e sociais. Essa perspectiva reforça que o trabalho no ambiente prisional não tem apenas a função de disciplinar, mas também de formar a cidadania, estimular o desenvolvimento de competências que poderão ser aplicadas na vida após o cumprimento da pena.

4.1 Função Social e Pedagógica do Trabalho no Ambiente Prisional

A função social do trabalho prisional está diretamente ligada à ideia de dignidade humana e à remição de pena, conforme dispõe o art. 28 da LEP, que o define como “dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984). No que concerne ao caráter pedagógico, se manifesta tanto no aspecto prático que é o aprendizado de um ofício, quanto no simbólico, ao reconhecer o preso como sujeito de direitos e deveres.

No Piauí, essa concepção ganha corpo nas políticas implementadas pela SEJUS. O Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal (2024–2026) mostra que o estado busca expandir a oferta de oficinas produtivas e programas de capacitação profissional. Atualmente com aproximadamente 1.200 internos envolvidos em atividades laborais, abrangendo desde agricultura e panificação até marcenaria e costura, em convênio com empresas privadas e órgãos públicos (Piauí, 2024a).

Essas parcerias, regulamentadas por portarias e resoluções estaduais, visam garantir remuneração, segurança e saúde no trabalho, seguindo os parâmetros estabelecidos pela LEP (Brasil, 1984) e pelas normativas da SENAPPEN (Piauí, 2024a). O resultado é um modelo que busca unir produtividade, aprendizado e cidadania, reduzindo o ócio carcerário e promovendo a autoestima do reeducando.

Do ponto de vista pedagógico, as oficinas e cursos ofertados dentro das unidades prisionais piauienses funcionam como espaços de aprendizagem e reconstrução de identidade. Em 2025, foram promovidos 18 cursos profissionalizantes em áreas como mecânica, panificação e eletricidade, certificando 514 internos (Piauí, 2025b). A formação técnica atua como instrumento de resgate da autoestima e de reintegração.

Diante disso, convém refletir que a inclusão produtiva de pessoas privadas de liberdade exige ir além da ideia de ofertar um emprego. Deste modo, é preciso reconhecer que a população carcerária enfrenta muitas barreiras sociais, econômicas e psicológicas que dificultam na sua reinserção. Por isso, as ações voltadas à inclusão devem considerar essas particularidades, criando oportunidades de trabalho, com condições nas quais valorizem o potencial de cada indivíduo. Mais do que uma fonte geradora de renda, trata-se de promover dignidade, autonomia e melhores condições de vida, permitindo que o trabalho cumpra seu verdadeiro papel de transformação e reconstrução da cidadania (CNJ, 2024).

Nesse viés, o trabalho prisional se mostra não só como um de ocupação produtiva, mas como um meio de reconstrução do meio social e moral do indivíduo, lhe preparando para o retorno da convivência em sociedade. Conforme observa Gomes (2023), a reintegração social exige a correlação entre capacitação profissional e políticas públicas que deem continuidade ao processo iniciado no cárcere. Desta maneira, ampliando o alcance da execução penal para além dos muros prisionais, conectando o dever do estado de oferecer trabalho digno ao direito do egresso de reconstruir sua vida fora do sistema prisional.

4.2 Trabalho e reinserção social: desafios e perspectivas

De acordo com o levantamento realizado por Procópio (2025), o sistema prisional do Piauí apresenta avanços na área de formação e aproveitamento produtivo, com mais de 3.600 internos certificados e com cerca de 580 cursos profissionalizantes e aproximadamente 3.400 reeducandos inseridos em atividades laborais.

As ações, promovidas pela Secretaria de Justiça em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Tribunal de Justiça e empresas privadas, incluem oficinas de empreendedorismo, programas de capacitação técnica e convênios com o setor produtivo, como o que é desenvolvido na Colônia Agrícola Major César. Essas iniciativas fortalecem a característica ressocializadora do trabalho e evidenciam o esforço do estado em se alinhar às diretrizes da LEP (Procópio, 2025).

Embora as iniciativas do Piauí representem avanços, ainda há grandes desafios para uma efetivação completa do trabalho como instrumento de reinserção social. Segundo dados da SEJUS, apenas cerca de 10% da população carcerária participa de atividades laborais, o que revela uma discordância entre a norma e a realidade (Piauí, 2024b).

O programa “Começar de Novo”, instituído pela Resolução nº 96/2009 do CNJ e implementado no Piauí desde 2010, é um dos principais mecanismos de inclusão laboral de apenados. Desenvolvido em parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), o Sindicato das Indústrias de Construção Civil (SINDUSCON) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o programa oferece vagas a internos que estão no regime semiaberto e a egressos, especialmente na construção civil. Além de oportunizar renda, o projeto estimula a profissionalização dos apenados e reduz a reincidência criminal (TJPI, 2025).

Outro exemplo relevante é o projeto “Empreender para Libertar”, realizado e retomado em 2025 pela SEJUS nos municípios de Campo Maior e Altos, com cursos de pizzaiolo e que proporcionam não apenas capacitação, mas possibilidades reais de empreendedorismo após a vida no cárcere (Piauí, 2025a).

As experiências relatadas em estudos regionais, como o de Gomes (2023), demonstram que a empregabilidade de egressos é um dos pontos cruciais para evitar a reincidência, pois o trabalho representa não apenas a fonte renda, mas o pertencimento e reconhecimento social para que consigam se sentir integrados.

Entretanto, a autora também ressalta a existência de forte estigma social contra egressos do sistema penal, o que torna difícil sua reinserção mesmo após a qualificação profissional.

Essa realidade confirma as observações feitas no Relatório Nacional do CNJ (2024), segundo o qual a reintegração social exige políticas intersetoriais, envolvendo educação, saúde, habitação e mercado de trabalho. A simples oferta de cursos ou vagas não é suficiente sem o engajamento efetivo das empresas e a mudança de mentalidade coletiva acerca da população carcerária.

Além disso, o estudo de SILVA *et. al.*, (2025) aponta que a superlotação das unidades, a escassez de recursos humanos e a falta de infraestrutura adequada comprometem a ampliação dos programas laborais. A baixa adesão de empresas privadas ainda é um obstáculo, apesar dos incentivos legais previstos pela Lei Estadual nº 6.344/2013, onde empresas terceirizadas contratadas no estado do Piauí por órgãos públicos devem reservar 5% das vagas de emprego para egressos, além de iniciativas de ressocialização dos presos através do trabalho (Bruno, 2019).

Contudo, mesmo diante dessas limitações, é possível observar resultados positivos e transformadores. No relato do interno Márcio César, participante do curso de panificação, “a ideia é sair daqui com outro olhar, com conhecimento suficiente para conseguir um trabalho e construir um futuro melhor” (Piauí, 2025c). Essa fala sintetiza o potencial do trabalho prisional de reconfigurar trajetórias de vida e promover cidadania.

Nesse cenário, destaca-se como referência positiva o exemplo do Estado do Maranhão, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, alcançou em 2024 o impressionante índice de 80% da população prisional envolvida em atividades laborais, superando inclusive a meta nacional prevista para 2027 (Mathias, 2025).

O êxito no estado Maranhão decorre da execução de um plano estadual integrado de trabalho e renda, com ampliação de oficinas produtivas e parcerias com o setor privado (Mathias, 2025). Essa experiência demonstra que, mesmo entre estados vizinhos e de condições socioeconômicas semelhantes, é possível obter resultados expressivos quando há gestão articulada e políticas públicas contínuas, apontando caminhos para o fortalecimento das ações de ressocialização no Piauí.

Assim, o trabalho no ambiente prisional deve ser compreendido não como punição, mas como direito fundamental e instrumento de transformação social. Ao proporcionar meios para que o reeducando reconstrua sua dignidade e autonomia e

o Estado cumpre sua função constitucional de garantir a ressocialização e contribuir para uma sociedade mais justa e segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar o sistema prisional do Piauí, com foco nas políticas de trabalho para pessoas privadas de liberdade e na sua importância como instrumento de ressocialização. A partir das pesquisas realizadas, constatou-se que o sistema carcerário piauiense reflete as mesmas fragilidades observadas em todo o país, marcadas pela superlotação, precariedade estrutural e pela carência de políticas públicas contínuas voltadas à capacitação e ao trabalho das pessoas privadas de liberdade.

Os dados do Relatório de Informações Penais evidenciam a gravidade da situação: o Piauí possui quase sete mil pessoas presas para pouco mais de três mil vagas, o que representa um déficit elevado. Esse cenário demonstra a limitação do Estado em planejar e executar políticas penitenciárias capazes de garantir o cumprimento dos direitos previstos na LEP, especialmente no que diz respeito ao trabalho como meio de reintegração social.

Embora a legislação assegure o trabalho prisional como direito e dever do condenado, no estado do Piauí apenas cerca de 10% dos internos participam de atividades laborais. A falta de estrutura física adequada, de servidores qualificados e de parcerias com o setor privado impede que o trabalho cumpra sua função educativa e ressocializadora. Mesmo assim, existem iniciativas positivas que merecem destaque, como o programa “Começar de Novo”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Piauí em parceria com o SENAI, e o projeto “Empreender para Libertar”, da SEJUS, que oferece cursos profissionalizantes em diversas áreas. Ainda que pontuais, essas ações mostram que o trabalho pode ser uma importante ferramenta de transformação e reconstrução na vida das pessoas privadas de liberdade.

Contudo, é preciso compreender que a responsabilidade pela ressocialização não deve recair apenas sobre o Estado. A sociedade precisa assumir papel ativo nesse processo, seja por meio de Organizações Não Governamentais (ONGs) ou empresas dispostas a oferecer oportunidades reais de capacitação e emprego a reeducandos e egressos. Nesse sentido, superar o preconceito social também é parte fundamental para que a reintegração aconteça de forma efetiva, rompendo o ciclo de exclusão que, muitas vezes, leva à reincidência.

Além disso, as deficiências estruturais do sistema, como o déficit de vagas, a falta de triagem adequada e a insuficiência de pessoal comprometem o cumprimento da LEP e dificultam a aplicação de políticas voltadas ao trabalho. O Estado precisa investir na ampliação de vagas, na contratação de policiais penais e técnicos especializados, e em políticas integradas que garantam o cumprimento digno da pena e a efetiva separação entre os diferentes perfis de apenados.

Apesar das dificuldades, experiências de outros estados, como o Maranhão, que alcançou em 2024 o índice de 80% da população prisional envolvida em atividades laborais, comprovam que resultados positivos são possíveis quando há planejamento, investimento e compromisso institucional. Esse exemplo pode servir de referência para o Piauí, demonstrando que a ressocialização pelo trabalho é viável e necessária.

Durante a realização deste estudo, uma das limitações encontradas foi a escassez de dados específicos sobre o impacto do trabalho prisional na reincidência criminal no Piauí. Assim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem essa temática, investigando de forma empírica os resultados das políticas de trabalho e sua real contribuição para a reintegração social dos egressos.

Em síntese, a efetivação do trabalho prisional como instrumento de ressocialização depende de uma ação conjunta entre Estado e sociedade. Ressocializar é mais do que oferecer uma ocupação dentro das unidades prisionais é proporcionar dignidade, aprendizado e oportunidade de recomeço. Quando o trabalho é tratado como um direito e não apenas como uma obrigação, o sistema prisional cumpre sua função social e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, humana e segura.

REFERÊNCIAS

ALFREDO, Carlos Augusto de Melo; ALEIXO, Letícia Ramos; ALVES, Alison Lucas Montoani. Sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista foco**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 01-14, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4132>. Acesso em: 29 out. 2025.

ANDRADE, Miqueias Antony Moreira de. Política nacional de trabalho para presos, egressos e seus direitos sociais: uma visão crítica no estado do Ceará. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 239-264, 2021. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/213/223>. Acesso em: 2 out. 2025.

BEZERRA, Antônio Luiz Moreira. Sistema prisional do Piauí enfrenta grave crise de superlotação. **Tv Assembleia**, Teresina, 16 de outubro 2024. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/tv-assembleia/noticias-tv/sistema-prisional-do-piaui-enfrenta-grave-crise-de-superlotacao>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASILEIRO, Leonardo. **Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional piauiense: medidas adotadas e resultados obtidos pelo Estado do Piauí após decisão proferida pelo STF na ADPF nº 347/DF**. 2022.117fl. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10710#preview-link0>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRUNO, Victor. **Justiça Presente: TJ, CNJ e Governo do Estado discutem ações voltadas à empregabilidade de detentos e egressos**. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 30 jul de 2019. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/justica-presente-tj-pi-e-cnj-discutem-acoes-voltadas-a-empregabilidade-de-detentos-e-egressos-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 10 out. de 2025.

CAMPOS, Livia de Oliveira; CASTRO, Sabrina Souza. A execução penal no Brasil: a necessidade de ressocialização do reeducando e o princípio da legalidade penal. **Revista FT**, v. 29, n. 146, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-execucao-penal-no-brasil-a-necessidade-de-ressocializacao-do-reeducando-e-o-principio-da-legalidade-penal/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/trabalho-pessoas-privadas-liberdade-egressas-sistema-prisional-desafios-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

COSTA, Marcondes Brito da; CARVALHO, Angeline Feitosa de; SILVA, Brenda Ravenna Soares. "O ser humano é descartável no Brasil Como modess usado ou Bombril": Apontamentos para entender o sistema prisional piauiense e seus enlaces.

Encontros Anuais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), n. 46, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/VisualizadorPdf?codigoArquivo=607&tipoMidia=0>. Acesso em: 10 out. 2025.

EUZÉBIO, Jussara Milena de França. O trabalho prisional como estratégia de ressocialização: um estudo na penitenciária regional de Campina Grande-PB. **Revista Datavenia**, Paraíba, v. 11, n. 1, p. 79-104, 2023. Disponível em: https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/pt_BR/article/view/1783. Acesso em: 10 out. de 2025.

FUCHS, Leandro Zamberlan. O trabalho prisional como forma de ressocialização dos apenados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 340–352, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6282>. Acesso em: 2 out. 2025.

GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. **Políticas públicas para egressos do sistema prisional como instrumento de inclusão social**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36610>. Acesso em: 27 out. 2025.

MATHIAS, Lucas. O sucesso do Maranhão na inserção de presos no mercado de trabalho. **Veja**. Maranhão, 16 julho 2025, Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/o-sucesso-do-maranhao-na-insercao-de-presos-no-mercado-de-trabalho/> Acesso em: 27 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

PIAUÍ. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Justiça. **Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal: vigência 2024–2026**. Teresina: Secretaria de Estado da Justiça, ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/trabalho-e-renda/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho-piaui.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

PIAUÍ. **Internos do sistema prisional participam de Curso de Pizzaiolo em unidades de Campo Maior e Altos**. Portal do Governo do Estado do Piauí, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.sejus.pi.gov.br/internos-do-sistema-prisional-participam-de-curso-de-pizzaiolo-em-unidades-de-campo-maior-e-altos/>. Acesso em: 28 out. 2025.

PIAUÍ. **Reeducandos do sistema prisional têm novas perspectivas de vida através do trabalho**. Portal do Governo do Estado do Piauí, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/reeducandos-do-sistema-prisional-tem-novas-perspectivas-de-vida-atraves-do-trabalho/>. Acesso em: 2 out. 2025.

PIAUÍ. **Reinserção pela educação: Piauí tem resultados positivos em alfabetização e qualificação profissional no sistema penitenciário**. Portal do Governo do Estado do Piauí, 05 jan. 2025. Disponível

em: <https://www.pi.gov.br/reinsercao-pela-educacao-piaui-tem-resultados-positivos-em-alfabetizacao-e-qualificacao-profissional-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 2 out. 2025.

PIAUÍ. **Sistema prisional do Piauí qualifica mais de 3.600 pessoas e mobiliza 3.400 em atividades laborais**. Portal do Governo do Estado do Piauí, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/sistema-prisional-do-piaui-qualifica-mais-de-3-600-pessoas-e-mobiliza-3-400-em-atividades-laborais/>. Acesso em: 20 out. 2025

PROCÓPIO, Lucas de Araújo. **Análise da capacidade produtiva e do perfil dos apenados no sistema prisional do nordeste brasileiro**. 2025. 59fl. Monografia (Graduação em Administração) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/0c6a631f-0ef3-4d2b-b66c-b82a17249a51/content>. Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, Adonias Michel. **Laboratório de inovação para atuação na Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional**. 2021. 61fl. Trabalho de Conclusão de Curso (MBA em Pessoas, Inovação e Resultados) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/handle/1/6610>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, Cleudina Nonata da *et al.* A importância da ressocialização prisional no Estado do Piauí: impactos e desafios. **Revista FT**, v. 29, n. 144, 2025. Disponível em: <https://revistافت.com.br/a-importancia-da-ressocializacao-prisional-no-estado-do-piaui-impactos-e-desafios/>. Acesso em: 2 out. 2025.

SILVA, Emilly de Oliveira. **Violência e trabalho**: considerações sobre as condições de acesso às atividades produtivas no sistema prisional brasileiro atual. 2023. 56fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2023. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/33011>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Vitória Viana da; SANTOS, Ítalo Josué de Cerqueira; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. A necessidade de constitucionalização do trabalho prisional: uma análise a partir da experiência sergipana. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 41, p. 35-50, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/265>. Acesso em: 10 out. de 2025.

SOUZA, Eric. Déficit de vagas nas prisões do Piauí aumentou 30% em um ano, aponta relatório do Ministério da Justiça. **g1 Piauí**, Teresina, 18 de outubro 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/10/18/deficit-de-vagas-nas-prisoas-do-piaui-aumentou-30percent-em-um-ano-aponta-relatorio-do-ministerio-da-justica.ghtml>. Acesso em: 10 out. de 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Começar de Novo**. Portal TJPI, Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/vep/programas/comecar-de-novo/>. Acesso em: 29 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar o sistema prisional do Piauí, com foco nas políticas de trabalho para pessoas privadas de liberdade e na sua importância como instrumento de ressocialização. A partir das pesquisas realizadas, constatou-se que o sistema carcerário piauiense reflete as mesmas fragilidades observadas em todo o país, marcadas pela superlotação, precariedade estrutural e pela carência de políticas públicas contínuas voltadas à capacitação e ao trabalho das pessoas privadas de liberdade.

Os dados do Relatório de Informações Penais evidenciam a gravidade da situação: o Piauí possui quase sete mil pessoas presas para pouco mais de três mil vagas, o que representa um déficit elevado. Esse cenário demonstra a limitação do Estado em planejar e executar políticas penitenciárias capazes de garantir o cumprimento dos direitos previstos na LEP, especialmente no que diz respeito ao trabalho como meio de reintegração social.

Embora a legislação assegure o trabalho prisional como direito e dever do condenado, no estado do Piauí apenas cerca de 10% dos internos participam de atividades laborais. A falta de estrutura física adequada, de servidores qualificados e de parcerias com o setor privado impede que o trabalho cumpra sua função educativa e ressocializadora. Mesmo assim, existem iniciativas positivas que merecem destaque, como o programa “Começar de Novo”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Piauí em parceria com o SENAI, e o projeto “Empreender para Libertar”, da SEJUS, que oferece cursos profissionalizantes em diversas áreas. Ainda que pontuais, essas ações mostram que o trabalho pode ser uma importante ferramenta de transformação e reconstrução na vida das pessoas privadas de liberdade.

Contudo, é preciso compreender que a responsabilidade pela ressocialização não deve recair apenas sobre o Estado. A sociedade precisa assumir papel ativo nesse processo, seja por meio de Organizações Não Governamentais (ONGs) ou empresas dispostas a oferecer oportunidades reais de capacitação e emprego a reeducandos e egressos. Nesse sentido, superar o preconceito social também é parte fundamental para que a reintegração aconteça de forma efetiva, rompendo o ciclo de exclusão que, muitas vezes, leva à reincidência.

Além disso, as deficiências estruturais do sistema, como o déficit de vagas, a falta de triagem adequada e a insuficiência de pessoal comprometem o cumprimento

da LEP e dificultam a aplicação de políticas voltadas ao trabalho. O Estado precisa investir na ampliação de vagas, na contratação de policiais penais e técnicos especializados, e em políticas integradas que garantam o cumprimento digno da pena e a efetiva separação entre os diferentes perfis de apenados.

Apesar das dificuldades, experiências de outros estados, como o Maranhão, que alcançou em 2024 o índice de 80% da população prisional envolvida em atividades laborais, comprovam que resultados positivos são possíveis quando há planejamento, investimento e compromisso institucional. Esse exemplo pode servir de referência para o Piauí, demonstrando que a ressocialização pelo trabalho é viável e necessária.

Durante a realização deste estudo, uma das limitações encontradas foi a escassez de dados específicos sobre o impacto do trabalho prisional na reincidência criminal no Piauí. Assim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem essa temática, investigando de forma empírica os resultados das políticas de trabalho e sua real contribuição para a reintegração social dos egressos.

Em síntese, a efetivação do trabalho prisional como instrumento de ressocialização depende de uma ação conjunta entre Estado e sociedade. Ressocializar é mais do que oferecer uma ocupação dentro das unidades prisionais é proporcionar dignidade, aprendizado e oportunidade de recomeço. Quando o trabalho é tratado como um direito e não apenas como uma obrigação, o sistema prisional cumpre sua função social e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, humana e segura.

REFERÊNCIAS

ALFREDO, Carlos Augusto de Melo; ALEIXO, Letícia Ramos; ALVES, Alison Lucas Montoani. Sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista foco**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 01-14, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4132>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

COSTA, Marcondes Brito da; CARVALHO, Angeline Feitosa de; SILVA, Brenda Ravenna Soares. "O ser humano é descartável no Brasil Como modess usado ou Bombрил": Apontamentos para entender o sistema prisional piauiense e seus enlaces. **Encontros Anuais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs)**, n. 46, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/VisualizadorPdf?codigoArquivo=607&tipoMidia=0>. Acesso em: 10 out. 2025.

ANEXO A

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão

01/11/2025 13:22



Maria Rita Ferreira Cavalcante <mritaferriracavalcante@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 message

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> 31 October 2025 at 19:59
 Reply-To: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
 To: Maria Rita Ferreira Cavalcante <mritaferriracavalcante@gmail.com>, Enedina Gizeli Albano Moura <enedina.moura@uninovafapi.edu.br>

Olá,

Keylla Karollyna Ferreira Dantas de Sousa submeteu o manuscrito, "O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO PIAUÍ" ao periódico Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

01/11/2025, 21:48

Email – Keylla Dantas – Outlook

**[RDU] Agradecimento pela submissão**

De ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
Data Sex, 31/10/2025 16:00
Para Keylla Karollyna Ferreira Dantas de Sousa <karolynadantas@hotmail.com>

Keylla Karollyna Ferreira Dantas de Sousa,

Agradecemos a submissão do trabalho "O TRABALHO PRISIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO RESSOCIALIZADOR FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO PIAUÍ" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:

<https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2213>

Login: keylladantas2025

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>